



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 08/06/2022
Presidente: Senador Jaques Wagner

1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 3668/2021 Ementa: Dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura e dá outras providências. Autoria: Senador Jaques Wagner [tramitação] Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação com emendas	O projeto é composto de doze capítulos, com 31 artigos: a) o Cap. I apresenta o objetivo da futura Lei, que é dispor sobre a produção, o registro, a comercialização e o uso de bioinsumos para agricultura, inclusive sobre a produção em estabelecimentos rurais, com objetivo de uso exclusivamente próprio. Define “bioinsumos” como as substâncias e os produtos empregados como estimuladores, inibidores de crescimento, semioquímicos, bioquímicos, agentes biológicos de controle, agentes microbiológicos de controle, fertilizantes orgânicos, bioestabilizantes, biofertilizantes ou inoculantes; b) o Cap. II apresenta os conceitos para implementação da futura legislação; c) o Cap. III estabelece as regras para o registro de estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos e do próprio produto; d) o Cap. IV estabelece regras para a produção para uso próprio de bioinsumos em estabelecimento rural, com autorização apenas para atividade de risco leve ou irrelevante. Nesses casos, garantindo aos produtores dispensa de registro do estabelecimento e do produto produzido; e) o Cap. V estatui os parâmetros para a produção e a importação de bioinsumos com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos produtos; f) o Cap. VI cria o Registro Especial Temporário (RET) para os bioinsumos para fomentar a pesquisa e a experimentação e processos correlatos no País; g) o Cap. VII estabelece as regras para a fiscalização dos bioinsumos no Brasil; h) o Cap. VIII estatui que o Poder Executivo promoverá ajustes na legislação fiscal e tributária para estimular a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a comercialização de bioinsumos na agricultura; i) o Cap. IX, ante evidência ou suspeita de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária, descreve as medidas cautelares a serem aplicadas a esses casos; j) o Cap. X estabelece as infrações e as penalidades cominadas ao descumprimento das regras e normas criadas pelo novo marco regulatório; l) o Cap. XI determina o regramento para cobrança por serviço público; m) o Cap. XII contém as disposições transitórias e finais, entre as quais, a vigência na data de publicação da futura Lei, com a

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				garantia do direito de produção de bioinsumos para uso próprio imediatamente. Já os titulares de registro de produtos, e que se enquadrarem na definição dos produtos tratados na futura Lei, terão prazo de 120 dias, a partir da publicação de regulamento próprio pelo Poder Executivo, para adequarem seus rótulos e bulas, dispensada a validação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). O relator é favorável à matéria com emendas que apresenta, para, entre outras alterações: a) inserir a finalidade “importação” na ementa e no art. 1º do PL, já que o texto trata também da importação de bioinsumos; b) padronizar e atualizar conceitos contidos no art. 2º do texto, com base no padrão científico nacional e internacional, como os conceitos de bioestimulante, agente microbiológico e microbiológico, produto fitossanitário com uso aprovado para agricultura orgânica, registrante e biofábrica <i>on farm</i>; c) no que se refere à produção de microrganismos isolados em propriedades rurais, restringi-la a microrganismos que já passaram por avaliações prévias dos riscos à saúde e ao meio ambiente, que já estão autorizados para uso na agricultura orgânica e que possuam especificações de referência regulamentadas, com indicação da concentração limite do ativo biológico, informações da cepa, nível de concentrados, dosagem e alvo associados. Ademais, a produção deve ser voltada para o atendimento exclusivo ao produtor em sua propriedade, evitando-se o transporte e o compartilhamento de materiais; d) definir as principais características das unidades de produção de bioinsumos – o não uso de microrganismos isolados, uso próprio individual exclusivo na propriedade e produção não comercial –; e) retirar a possibilidade de produção na forma associada, de consórcio e condomínio rural, como regra geral, mas garantindo permissão específica para a produção associada na agricultura familiar, a ser regulamentada pelo Mapa; f) no art. 3º, estabelecer que o registro do estabelecimento seja uma regra geral, com as exceções, associadas à escala e ao perfil socioeconômico dos produtores, detalhadas em outros dispositivos da proposição; g) manter disposição que determina que os bioinsumos utilizados para o controle de pragas sejam registrados no Mapa, após avaliação dos órgãos federais de saúde, meio ambiente e agricultura; h) flexibilizar ou dispensar, para os demais bioinsumos, estudos toxicológicos e ecotoxicológicos, sempre a critério das agências de regulação; i) restringir a isenção de registro a produtos de ação puramente mecânica ou de ingredientes ativos advindos de fermentação biológica e/ou de alimentos e seus resíduos; j) estabelecer a regra geral para o procedimento administrativo padrão a ser seguido para o registro de bioinsumos, com os requisitos mínimos, e dispor sobre procedimentos específicos associados ao uso de agentes macro e microbiológicos e produtos com uso aprovado para a agricultura orgânica; l) ajustar o art. 10 do PL para alinhar o processo de definição dos procedimentos de licenciamento ambiental aos ditames constitucionais e legais e seguir o texto proposto na Lei Geral de Licenciamento Ambiental, ainda em debate na Câmara dos Deputados; m) incluir controle dos lotes de produção de bioinsumos; n) inserir dispositivo para garantir o respeito aos direitos de propriedade das empresas registrantes de bioinsumos comerciais e coibir multiplicação e comercialização ilegal de produtos; o) propor que toda a produção de bioinsumos seja sujeita ao autocontrole, como mecanismo de acompanhamento e controle dos processos de produção; p) unificar o cadastro no âmbito do Mapa, alterar pontos da fiscalização da produção sob a responsabilidade deste Órgão, possibilitando a delegação desta atribuição para os estados, por meio de convênios; q) possibilitar que as infrações aos dispositivos da futura Lei gerem responsabilidades não apenas na esfera administrativa, mas também nas esferas civil e criminal, além da possibilidade de medidas cautelares; r) incorporar a responsabilidade penal e civil em caso de acidentes e desastres, que redundem em danos à saúde pública e ao meio ambiente e para equiparar a tipificação aplicada à utilizada para os casos de danos por agrotóxicos; s) alterar a Lei 10.603/2002, para incluir expressamente os bioinsumos dentre os produtos sob sua tutela; e t) regular a obrigação de devolução de embalagens vazias e de sobras desses produtos. 1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Item	Identificação da matéria
2	REQ 36/2022 - CMA Ementa: Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, Joaquim Alvaro Pereira Leite, informações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre o processo relativo à importação de 18 girafas (<i>Giraffa camelopardalis</i>) pelo empreendimento RioZoo Zoológico do Rio de Janeiro S.A., que atualmente se encontram no Hotel Resort Safari Portobello, em Mangaratiba - RJ; Autoria: Senador Randolfe Rodrigues
3	REQ 37/2022 - CMA Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater desafios e potenciais da economia da sociobiodiversidade, como evento do Junho Verde do Senado Federal. Autoria: Senador Jaques Wagner

2ª Parte - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA (ECONOMIA CIRCULAR DO PLÁSTICO)

Assunto / Finalidade: Subsidiar a construção de um projeto de lei sobre a Economia Circular do Plástico, para reduzir os impactos ambientais desse resíduo no Brasil.

Requerimentos de realização de audiência:

- REQ 6/2022 - CMA, Senador Jaques Wagner;
- REQ 22/2022 - CMA, Senador Jaques Wagner.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.